

**PROCESSO** - A. I. Nº 279463.0006/17-6  
**RECORRENTE** - TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0057-03/20-VD  
**ORIGEM** - IFEP SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 09/07/2021

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0127-11/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DILATADA. DESENVOLVE. Em sede de informação fiscal, o Autuante corrige o levantamento fiscal, o que resulta na diminuição do valor do débito exigido. Infração parcialmente subsistente. Negada a compensação requerida por falta de previsão legal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 3ª JJF Nº 0057-03/20-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/12/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$101.820,81, em razão de três infrações distintas, sendo objeto do presente recurso apenas a Infração 01, descrita da forma a seguir.

*Infração 01 - 03.08.04. Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve nos meses de janeiro de 2015 a junho de 2016. Exigido o valor de R\$58.581,79, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea "f", do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Consta como complemento que "O contribuinte errou na correção dos valores do piso obrigatório, originando uma parcela fixa menor do que a devida".*

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 27/04/2020 (fls. 129 a 133) e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

**“VOTO**

*Ao compulsar as peças que integram o presente PAF, constato que o lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade o Auto de Infração.*

*No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de três infrações à legislação baiana do ICMS, consoante descrição pormenorizada e enunciada no relatório.*

*As Infrações 02 e 03 foram reconhecidas pelo Autuado e recolhida a exigência apurada. Assim, ficam mantidos esses itens da autuação.*

*A Infração 01 apura o recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$58.581,79, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, em decorrência de erro na correção dos valores do piso obrigatório, originando uma parcela fixa menor do que a devida, nos meses de janeiro de 2015 a junho de 2016, conforme demonstrativo acostado às fls. 07 a 09.*

*Em sede de defesa, o Autuado explicou que ao tomar ciência da lavratura do Auto de Infração, fez novos cálculos com base na legislação aplicável, utilizando como critérios as determinações da lei, bem como outras variáveis como bonificação e, ao contrário do que afirma a autoridade coatora, após a apuração, verificou que recolheu ICMS a mais no montante de R\$60.120,45, referente ao ano de 2015 e, a menos, R\$34.176,44, referente ao exercício de 2016, asseverando assim, resultar no montante de R\$25.944,01 de crédito a seu favor, de acordo com os demonstrativos que acostou às folhas 26 a 51.*

*O Autuante, ao prestar informação fiscal, asseverou que a autuação baseou-se simplesmente na correção do piso obrigatório, de acordo com a legislação do Desenvolve, e sustentou que eventual erro que o contribuinte possa ter cometido na escrituração dos seus livros fiscais que possa gerar um indébito a ser restituído, deve ser sanado na forma prevista no RPAF-BA/99.*

*No atendimento de diligência solicitada por essa JJF, para que fossem examinadas as planilhas carreadas aos*

autos pelo Impugnante em sua Defesa, o Autuante informou que realizou a verificação das referidas planilhas apresentadas pela Defesa e concluiu que, apesar de não haver erro no cálculo no piso obrigatório determinado pela Resolução do Conselho do Desenvolve, e simplesmente atualizado de acordo com os índices previstos, existe uma variação na apuração total do ICMS, com influência do piso no resultado final apurado e refez o demonstrativo de apuração, que reduziu o valor do débito para R\$42.493,98.

O Autuado, ao se manifestar sobre o resultado da diligência, não contesta pontualmente qualquer dos valores apresentados pelo Autuante. Reitera seus argumentos defensivos insistindo na compensação dos recolhimentos efetuados a mais. Aduz que a imposição da fiscalização em não efetuar a compensação desses valores, não coaduna com o sistema tributário brasileiro configura-se o Bis In Idem, e acrescenta que considerando a ausência de uma causa jurídica adequada para a cobrança, também viola o ordenamento jurídico brasileiro com manifesta configuração de enriquecimento jurídico.

Depois de compulsar as peças que compõem o contraditório em torno da Infração 01, constato que o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante no atendimento da diligência para aquilatar a consistência das planilhas apresentadas pela Defesa, além de contemplar a correção do cálculo do piso obrigatório de acordo como os índices previstos na Resolução do Conselho do Desenvolve, identificou uma variação na apuração total do ICMS, culminado na redução do débito para R\$42.493,98. O Impugnante, ao tomar ciência, não contestou os novos valores apurados, uma vez que, tão-somente, reclamou a compensação dos valores apontados como recolhidos a mais.

Ao examinar o novo demonstrativo de débito acostado à fl. 90, pelo Autuante, verifico também que nos meses de janeiro a abril e junho de 2015, por ter sido constatado recolhimento a mais do que fora originalmente lançado, nesses meses deixaram de existir débito. Nos meses de maio, julho, setembro a dezembro de 2015 e janeiro a junho de 2016, foram apurados débitos em valores superiores aos correspondentes períodos, lançados no demonstrativo inicial. Nesses períodos, prevalecem os valores originalmente lançados. No mês de agosto de 2015, como o novo valor apurado de R\$1.374,06 é inferior ao débito apurado inicialmente de R\$3.484,03, foi reduzido o débito para R\$1.374,06.

Assim, entendo que assiste razão ao Autuante ao asseverar que os valores recolhidos a mais do que apurado, que correspondem aos meses de janeiro a abril e junho de 2015, de acordo com o previsto no art. 74 do RPAF-BA/99, devem ser objeto de solicitação de restituição do indébito, ou pedido de compensação no momento da quitação, haja vista a impossibilidade de efetuar a referida compensação no julgamento do presente PAF.

Portanto, no que concerne aos meses de maio, julho, setembro a dezembro de 2015 e janeiro a junho de 2016, para os quais, os débitos apurados no novo demonstrativo superam os montantes originalmente lançados, não deve prosperar a solicitação do Autuado, para que seja efetuada a compensação de valores recolhidos a mais, haja vista a impossibilidade de serem contextualizados com a apuração levada a efeito pela fiscalização. No entanto, em que pese não ser possível a compensação no âmbito do julgamento desse PAF, é possível o reconhecimento de valores recolhidos a mais pelo Impugnante, por ocasião da quitação do Auto de Infração na Inspetoria da jurisdição fiscal do Autuado.

Represento à Autoridade Fazendária competente, para que com base na previsão expressa no art. 156 do RPAF-BA/99, examine a possibilidade de instaurar um novo procedimento fiscal, a fim de apurar a existência de outros débitos.

Logo, conforme expedito, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante, acostado à fl. 90, e por entender restar evidenciada nos autos, concluo pela subsistência parcial da Infração 01, valor de R\$42.493,96, conforme discriminado a seguir:

O Autuado solicitou, sob pena de nulidade, que todas as intimações relativas ao presente feito fossem encaminhadas à Sra. Maria Luiza Marinho de Andrade, brasileira, casada, Química Industrial, registrada no CPF/MF sob o nº 528.674.805-82, e no RG sob o nº 04.077.979-39 SSP-BA, residente e domiciliada na Alameda Durval Santos, nº 14, Caminho do Parque, na cidade de Vitória da Conquista - BA. Observo que de acordo com o inciso II, do art. 26 do RPAF-BA/99, a intimação deve ser endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF-BA/99, inexistindo qualquer irregularidade, se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 143/148, mediante o qual aduz o seguinte.

Afirma que a diferença apurada se deve a erro da empresa. Alega, todavia, que, mesmo considerando o erro, não houve prejuízo ao erário, pois possuía crédito de R\$26.873,20 a ser restituído.

Transcreve doutrina para apoiar a tese de que a sanção de multa depende de dois elementos, quais sejam, a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, aspecto este não observado no presente caso.

Assim, requer o acolhimento do presente recurso para exclusão da multa imposta.  
Termos em que pede e espera deferimento.

## VOTO

Considerando que não foram arguidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da peça recursal, conforme segue.

Na Infração 01, única objeto deste recurso, a conduta infratora foi descrita como “*Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve ...*”.

O Sujeito Passivo não nega o fato que lhe foi imputado. Pelo contrário, admite o erro, mas alega não ter havido prejuízo ao Estado da Bahia, pois recolhera mais do que o devido, nos meses que antecederam os fatos geradores objeto da presente exigência. Alega também a impossibilidade de se exigir multa ao argumento de que não houve prejuízo ao erário.

Quanto à alegação de que recolhera mais do que o devido nos meses que antecederam os fatos geradores objeto do presente lançamento, pode, o Sujeito Passivo, apresentar petição à repartição fazendária, solicitando restituição de valores a mais eventualmente recolhidos, não havendo previsão em lei de compensação com os montantes ora exigidos.

Quanto à alegação de impossibilidade de se exigir a multa, não merece acolhida, pois foi apurado o recolhimento a menos nos meses indicados no presente Auto de Infração. A multa aplicada é decorrência imediata da constatação desse fato, conforme prevê o art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...  
II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

...  
f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;  
...”

Assim, não merece acolhida a tese recursal.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279463.0006/17-6, lavrado contra TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$85.732,98, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS